



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002934/2001-22
Recurso nº. : 135.484
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1997
Recorrente : MULTIPLIC S/A (SUC. DE MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A)
Recorrida : 8ª TURMA DA DRJ em SÃO PAULO – SP I.
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 101-94.666

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO E DE TRIBUTO, CUJAS EXIGÊNCIAS FORAM SUSPENSAS POR MEDIDA JUDICIAL – Sob a égide do art. 8º, da Lei 8.541/92, e, posteriormente, do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, vigentes e eficazes à época da ocorrência do fato gerador do imposto, são indedutíveis os tributos ou contribuições cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MULTIPLIC S/A (SUC. DE MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, quanto ao mérito, conhecer em parte do recurso, para NEGAR-lhe provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

RECURSO Nº. : 135.484
RECORRENTE: MULTIPLIC S/A (SUC. DE MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A)

RELATÓRIO

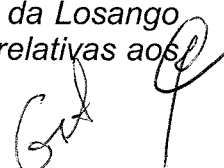
MULTIPLIC S/A (SUC. DE MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A), já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 973/1000, do Acórdão nº 00.828, de 07/05/2002, prolatado pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, fls. 956/967, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 823; CSLL, fls. 828; e IRFONTE, fls. 835

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 813/820), que o lançamento é decorrente de pagamentos sem causa (dispêndios não necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora), conforme abaixo resumido:

"(...)

2.4. De fato, as despesas com cobrança se enquadram perfeitamente no conceito de despesas operacionais de que trata o art. 242 do RIR/94. Porém, no presente caso, a situação é bem outra. De acordo com o relato, a Losango Promotora de Vendas Ltda., prestava serviços de assessoria creditícia para as empresas Pontemar Trust Corp S/A (empresa sediada no exterior) e Multiplic Financeira Crédito Financiamento e Investimento S/A incorporada por Multiplic S/A) que incluía a formalização dos créditos, controle e cadastramento dos créditos, emissão de borderôs, emissão de documentos de cobrança, listagens dos devedores, etc. A partir de março/96, para melhor controle dos gastos com cobrança dos créditos de titularidade das empresas para as quais prestava serviços, os desembolsos foram centralizados na Losango, ficando responsável pelos pagamentos às empresas de cobrança pelos quais seria posteriormente reembolsada pelas titulares dos créditos.

2.5. Dessa forma, a partir de 03/96, a empresa de cobrança (Escritórios Unidos), por solicitação da Losango e Pontemar, passou a emitir as notas fiscais relativas aos



serviços de cobrança em favor de Losango Promotora de Vendas Ltda., que foram registradas em sua contabilidade a débito da conta nº 8.1.7.57.00.00.05.00 – Assessoria de Cobrança.

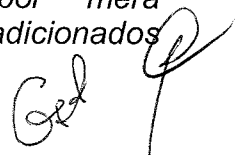
2.6. Ocorre que juntamente com as despesas da Pontemar, nas mesmas notas fiscais, foram incluídas as despesas com cobranças de créditos de titularidade da Multiplic Financeira. Para efeito de reembolso, a Losango, ao invés de debitar cada empresa na proporção dos seus gastos com cobranças, transferiu todas as despesas para Multiplic Financeira, conforme comprovam os lançamentos levados a efeito no livro Razão de fls. 586 e 749 e 752 a 760. Intimada a esclarecer o fato, a Multiplic Financeira confessou que, por uma falha administrativa, os reembolsos à Losango foram suportados unicamente por ela. E que não foram reembolsados pela empresa sediada no exterior em relação à parte que cabia e esta última.

2.7. A partir de 11/96, as notas fiscais referentes aos serviços de cobrança emitidas por Escritórios Unidos em favor da Losango deixaram de ser integralmente contabilizadas por esta, sendo diretamente registrada na conta nº 81757000001000 (Assessoria de Cobrança) da Multiplic Financeira como atestam os lançamentos efetuados naquela conta em confronto com os registros levados a efeito na conta similar da Losango.

2.8. Independentemente da forma do registro das despesas, é certo que parcela dos gastos com cobrança de créditos de titularidade da Pontemar Trust Corp S/A foi registrada como sendo despesas operacionais da Multiplic Financeira, seja através de reembolsos efetuados à Losango pelos pagamentos efetuados, seja pelo registro direto em sua contabilidade das despesas.

2.9. Resta, portanto, caracterizada a liberalidade da Multiplic Financeira em relação aos desembolsos com assessoria de cobrança de créditos de titularidade de Pontemar Trust Corp S/A e, por fugirem ao alcance da norma específica, esses gastos caem nas malhas do preceito geral inscrito no art. 242 do RIR/94, o qual condiciona a dedutibilidade das despesas às que sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo inadmissível que se revistam desses atributos despesas com cobrança de créditos de terceiros, no montante de R\$ 10.819.494,14, que a instituição financeira assumiu por mera liberalidade.

2.10. Destarte, os gastos com cobrança de créditos de titularidade de Pontemar assumidos, por mera liberalidade, por Multiplic Financeira, serão adicionados



de ofício ao lucro líquido apurado em 31/12/1996, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 841/862, com a juntada dos documentos de fls. 864/908.

A 8ª Turma da DRJ/São Paulo, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme acórdão acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA

Propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário.

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL. DEDUTIBILIDADE.

O direito à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, segundo o regime de competência, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício. A falta de escrituração da despesa desautoriza a dedução pretendida.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. CSLL. IRRF.

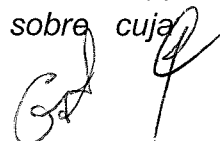
A procedência do lançamento do IRPJ implica a manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

CSLL. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIMINAR.

A inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no momento da lavratura do auto de infração, impõe que seja considerada a falta de pagamento e, em conseqüência, a aplicação da multa de ofício.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja

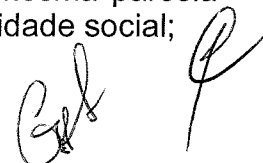


aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento procedente”

Ciente da decisão de primeira instância em 30/07/02 (fls. 972-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 29/08/2002 (protocolo às fls. 973), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é inaplicável a taxa Selic para a cobrança de juros moratórios;
- b) que a autoridade fiscal, ao efetuar o cálculo do auto de infração, não considerou a despesa da CSLL na apuração do IRPJ, e a decisão de primeira instância manteve a exação original. A legislação que trata da matéria não possui qualquer disposição especial que restrinja sua aplicação ao contribuinte ou que determine sua não aplicabilidade em sede de lançamento de ofício;
- c) que o lançamento foi efetuado com a alíquota de 25% para o IRPJ, sem destacar a parcela do adicional do IRPJ, de 10% sobre o lucro real que exceder R\$ 20.000,00 mensais.
- d) que não deve ser levado em conta o art. 38 da Lei 6.830/80, ou seja, que a propositura de ação judicial implica em renúncia à esfera administrativa. Isto porque, o MS n. 96.0019632-0 foi ajuizado em 30/10/96, ou seja, anteriormente à autuação que originou o presente processo. Ao se fazer a interpretação da referida norma, fica claro que o legislador pretendeu considerar apenas as hipóteses em que ocorre a interposição da medida judicial após a lavratura do auto de infração para que ele ou seus efeitos sejam desconsiderados. Qualquer interpretação diversa estará ferindo os princípios da ampla defesa e do direito de livre petição;
- e) que, no processo judicial discute-se o direito em tese, já, no processo administrativo, examina-se a hipótese, em concreto, desencadeada pela autuação fiscal, e os seus respectivos montantes;
- f) que, em que pese o entendimento do fiscal no sentido de exigir a CSLL a alíquota de 30%, a diferenciação de tratamento dado às instituições financeiras não obedece os ditames constitucionais previstos, bem como viola o princípio basilar da isonomia tributária, pois apenas estas estariam sujeitas a alíquotas diferenciadas. Não se justifica que apenas esta categoria de contribuintes esteja excluída da regra geral de incidência do tributo, enquanto usufrui da mesma parcela de atuação do Estado na manutenção da seguridade social;



- g) que a doutrina é unânime no sentido de que as normas que estabeleceram alíquotas maiores para as instituições financeiras, estão discriminando estas sociedades apenas em razão da presunção de que estas irão auferir lucros maiores que as demais sociedades, o que muitas vezes não condiz com a realidade;
- h) que até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a CSLL não podia ser exigida a alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras em relação às sociedades em geral, devendo ser dado tratamento igualitário para as empresas como um todo, sem qualquer discriminação, por ofensa ao princípio da isonomia, pelo que se requer o cancelamento da presente autuação, com relação aos valores superiores à exigência de 8%;
- i) que o valor da multa exigido é incabível, vez que o não recolhimento deu-se não por culpa do contribuinte mas, pelo fato deste estar se valendo de um direito constitucional que lhe é assistido, qual seja, o do livre acesso ao poder judiciário e, estando a matéria sub judice, não pode ser imputado ao contribuinte a condição de inadimplência ou de falta em relação à parcela questionada;
- j) que também é incabível a exigência de juros de mora, pois a recorrente não cometeu qualquer tipo de ilícito, nem tão pouco deixou de cumprir a obrigação sem justa causa, o que torna injustificável a exigência dos valores a título de juros e multa.

Às fls. 1033, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente apresenta como preliminar a inexistência de renúncia à instância administrativa. Discordo do entendimento de que o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, limita-se aos casos em que a propositura da ação judicial tenha sido efetivada em data posterior à da autuação.

Esse assunto já está pacificado na órbita deste Primeiro Conselho de Contribuintes, e a jurisprudência reconhece que a renúncia às instâncias administrativas configura-se pela propositura de qualquer ação judicial, a qualquer tempo, ou seja, em época anterior ou posterior à do lançamento tributário.

Concordo plenamente com a decisão de primeira instância quando esta cita que: *“Ainda que o art. 38 da Lei 6.830/1980 fosse o único fundamento legal para a configuração de renúncia tácita, não procede o argumento de que ali só são tratadas as hipóteses de interposição de ação judicial após a lavratura de auto de infração. Basta dizer que o parágrafo único prevê duas situações diferentes precisamente para abranger as duas hipóteses possíveis quanto ao momento de propositura da ação judicial: se antes da lavratura do auto de infração, ela importará na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa; depois da lavratura, ela importará na desistência de possível recurso administrativo interposto.”*

Dessa forma, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.



A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Portanto, tratam-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

DA DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

A decisão de primeira instância manteve com acerto o lançamento, demonstrando que a empresa continuava a resistir ao pagamento da Contribuição Social.

Em resumo, sob a égide do parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95 (que revogou o art. 8º, da Lei 8.541/92), vigente e eficaz à época do fato gerador do imposto, são indedutíveis o valor do tributo ou contribuição cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Dispõe citado diploma legal, *verbis*:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.”

Tal restrição opera enquanto não houver trânsito em julgado da sentença prolatada, porque, até lá, a exigência ainda estará suspensa. É irrelevante para o dispositivo que tenha havido ou não depósito judicial, mas imperativo, para a apropriação dos valores questionados como despesa, que a exigência não mais esteja suspensa.

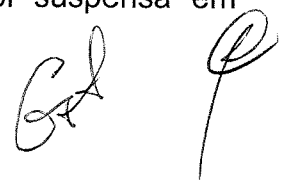
Diante disso, não há como se aceitar a dedutibilidade da contribuição social devida da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista a discussão da mesma em juízo.

Da mesma forma, rejeito o argumento de que a alíquota utilizada para o cálculo do IRPJ, de 25% sobre o valor tributável não reflete a segregação entre a alíquota propriamente dita do imposto e o seu adicional de 10%, tendo em vista que consta no Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário do IRPJ (fls. 821/822), elimina qualquer dúvida a respeito. Com efeito, o citado demonstrativo evidencia a apuração do imposto à alíquota de 15%, bem como apresenta o cálculo do adicional devido.

Mesmo que o demonstrativo de apuração do imposto devido não estivesse devidamente detalhado, ainda assim não teria procedência o argumento da recorrente, tendo em vista que o lucro declarado é superior ao limite estabelecido para a cobrança do adicional, conforme depreende-se da declaração de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO

Insurge-se a recorrente também contra a exigência da multa de ofício sobre a parcela do crédito tributário cuja exigibilidade foi suspensa em decorrência da ação judicial.



A multa de lançamento de ofício exigida no auto de infração não constitui matéria submetida ao Poder Judiciário, dessa forma, foi corretamente conhecido o litígio pela autoridade julgadora "a quo", e, igualmente, deverá ser o recurso conhecido por esta Câmara.

Cumpra registrar que, anteriormente ao início do procedimento de fiscalização, a contribuinte ingressou com ação judicial, não tendo obtido a liminar pretendida e, posteriormente, em decisão de mérito, foi negada a segurança, não configurando, por conseguinte, a hipótese prevista no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Dessa forma, encontra-se a multa de ofício prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*"

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Assim, deve ser mantida a multa de ofício sobre o valor da contribuição lançada no auto de infração.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

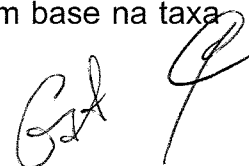
O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Diante disso, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.



Desta forma, a possibilidade de lançamento do crédito tributário não estava suspensa e mesmo que a exigibilidade estivesse suspensa, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora quando estabeleceu:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.

...
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Como se vê, o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Assim, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela turma de julgamento de primeira instância.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CSLL - IRFONTE

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, não conhecer do recurso em relação à matéria submetida ao Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ 